

A. I. Nº - 269185.2008/10-7
AUTUADO - BERNARDO DE ANDRADE CASTRO
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 07.04.2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0065-01/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIAS EM LOCAL OU A USUÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. A indicação imprecisa e não circunstanciada de mudança de roteiro no Termo de Apreensão não legitima a acusação de que as mercadorias seriam entregues em outro estabelecimento que não o destinatário. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/07/2008, exige ICMS no valor de R\$1800,00, e multa de 100% em razão da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 269158.2008/20-7, fl. 05 e 06.

Consta na “Descrição dos Fatos” que refere-se a 25 cabeças de gado apreendidas como prova da infração à legislação tributária. O caminhão MUQ 5959 de Iaciara – Goiás, de propriedade do Frigorífico Mappisa(CNPJ 07.313.530/0001-39 de Goiás) transitava no sentido Barreiras – São Desidério, conduzido pelo motorista Rubens da Silva Oliveira, habilitação 00332381760 emitida pelo Detran do Estado de Goiás, sendo ele residente em São Domingos de Goiás, transportando o gado acima mencionado, acompanhado da GTA – Guia de Trânsito Animal número 531734, emitida em Barreiras – Bahia no dia 30/07/08. A GTA citada anteriormente, cópia em anexo, destina o gado para Maurillio Comparim, em Luis Eduardo Magalhães, enquanto que o gado estava sendo conduzido em rota diferente daquela constante da GTA.

O autuado ingressa com defesa, fls. 14 a 19, por meio de advogada com procuração à fl. 21, na qual alinha as seguintes argumentações.

Informa que transportava a carga, objeto da autuação, saída da Fazenda Caldeirão, de propriedade do mesmo e localizada no Município de Cotegipe -BA, com destino para a Fazenda Dois de Ouro, pertencente ao Sr. Maurílio Comparim, situada no Município de Luis Eduardo Magalhães, e, portanto, dentro do mesmo Estado.

Diz que o autuante deduziu que a carga estava sendo conduzida em rota diversa daquela constante no referido GTA. Observa que o documento ora mencionado, o GTA, não faz qualquer menção expressa a rota de condução da carga, tão somente descreve o destino da mercadoria. Acrescenta que ao autuar o veículo que se encontrava parado no perímetro urbano de Barreiras – BA, a fiscalização agiu em flagrante desrespeito à legislação fiscal.

Esclarece que a legislação tributária não determina qual a rota de condução da carga, sequer autoriza o agente fiscal a presumir fatos notadamente inverídicos. Destaca que a interpretação do autuante, além de errônea e ilegal, redundou em prejuízos e constrangimentos desnecessários, restando, por isso, improcedente.

Esclarece que a legislação tributária inserta no art.42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, dispositivo invocado no Auto de Infração, o qual transcreve, não faz referência à local diverso, sequer rota diversa, mas sim a destinatário diverso, o que não ocorreu no caso em pauta. Afirma que se

depreende do dispositivo retro que o mesmo não faz referência à “local diverso”, mas sim, a destinatário diverso. Observa ainda que sequer a mercadoria chegou ao destinatário, obstacularizada que foi mediante uma apreensão ilegal.

Ressalta que não existe elemento algum no Auto de Infração que possa caracterizar destinatário diverso da mercadoria, e que também não há que se falar em documento inidôneo, assim considerado indevidamente pela fiscalização, posto que a operação foi regular, a qual, frise-se, enquadra-se na hipótese de isenção de ICMS nos moldes delineados no art.14, IX, “b”, 1, do Decreto nº 6.284/97. Aduz ainda que não se vislumbra, ademais, no caso em pauta, a comprovação do intuito de fraudar o Fisco, transcrevendo o inciso IV do art. 209 do RICMS-BA/97.

Em reforço às suas alegações Transcreve o ACÓRDÃO JJF Nº 2104-03/01, no qual a 3^a JJF julgou improcedente o A. I. Nº 232893.0317/01-7.

Diz que não há que se falar em rota divergente daquela constante no GTA, pois que o caminhão Placa MUQ 5959, conduzido pelo Sr. Rubens da Silva Oliveira, trafegava no perímetro urbano da cidade de Barreiras - BA, e, mais precisamente, no momento da autuação o veículo achava-se parado na rua Prof. José Seabra, nº 957, em frente ao estabelecimento comercial denominado “Casa de Carnes e Mercado Mendonça”, estabelecimento de propriedade do Sr. José de Lula, pessoa com a qual o trava habitualmente relações profissionais, e, portanto, improcede a alegação de mudança de rota.

Ressalta que o Auto de Infração não pode prosperar, já que a mercadoria apreendida, saída de sua fazenda, localizada no Município de Cotelipe - BA, estava sendo transportada para o Sr. Maurílio Comparim, no Município de Luís Eduardo Magalhães, situada no mesmo Estado, razão pela qual se caracterizou abusiva e ilegal a autuação.

Afirma que a exigência feita na operação em comento, inclusive da multa de 100% aplicada, como base no artigo 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei 7.014/96, carece, portanto, de procedência e legalidade, uma vez que não cabe à fiscalização determinar qual rota deverá ser transportada a mercadoria, cabendo ao mesmo apenas verificar a destinação da referida carga, como já fartamente demonstrado.

Conclui o autuado requerendo a nulidade do Auto de Infração e a liberação das vinte e cinco bovinos mestiços.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 30 e opina pela manutenção do Auto de Infração, apresentando as seguintes ponderações.

Esclarece que o veículo que transportava o gado transitava no sentido de Barreiras - São Desidério, caminho oposto do constante da GTA, na qual indica que o gado destinava-se ao município de Luis Eduardo Magalhães.

Observa que a estrada Barreiras – São Desidério leva ao Estado de Goiás e é o caminho usado para dar saída ao gado do Estado da Bahia para Goiás, simulando uma operação interna com GTA da Bahia.

Ressalta que o documento do veículo transportador do gado, cópia à fl. 11, mostra que ele pertence ao Frigorífico Mappisa, situado em Iaciara do Goiás, cidade vizinha a divisa Bahia com Goiás, para onde o gado estava indo de fato.

Destaca que o motorista do veículo transportador do gado é residente em São Domingos de Goiás e sua habilitação, cópia à fl. 10, foi emitida pelo Detran de Goiás.

VOTO

A acusação versa sobre a entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

A defesa refutou o lançamento alegando que o veículo encontrava parado no perímetro urbano da cidade de Barreiras, na rua Prof. José Seabra nº 957 em frente ao estabelecimento comercial denominado “Casa de Carnes e Mercado Mendonça”, e que não estava conduzindo o gado em rota constante da GTA, observando que a guia não faz qualquer menção expressa da rota de condução da carga.

O autuante sustentou a autuação afirmando que o veículo com gado apreendido transitava no sentido de Barreiras – São Desidério caminho oposto ao constante na GTA, que o veículo, pertence ao Frigorífico Mappisa situado no Estado de Goiás e que seu condutor é residente e habilitado pelo Estado de Goiás.

Depois de examinar os elementos que compõem os autos, constato que não restou comprovado de forma indubiosa o cometimento da infração imposta ao sujeito passivo. Eis que, além de não ter sido comprovada a efetiva entrega da mercadoria a destinatário diverso, as informações acerca do roteiro distinto do constante na GTA, não fora devidamente circunstanciado para que não pairasse dúvida alguma sobre a sua ocorrência. Ademais, verifico que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 269185.2008/20-7, fl. 05 e 06, relata apenas que o gado transitava, por ocasião da ação fiscal, no sentido Barreiras – São Desidério, portanto, de forma vaga. Assim a descrição não circunstanciada da localização e posição do veículo não permite de forma inequívoca asseverar o cerne da acusação fiscal. Convém salientar a importância deste detalhamento da efetiva localização do veículo, tendo em vista que, nestes casos não havendo uma convicção plena da mudança de roteiro ao ser transportada mercadoria para o endereço do destinatário, inexiste condição fática de se inferir o teor da acusação fiscal “entrega de mercadoria em local a usuário diverso no documento fiscal”.

Entendo que o documento fiscal que serviu de trânsito para as mercadorias não legitima a imputação pelo fato de ter ocorrido pequena alteração no roteiro, ou seja, mudança de trajeto dentro da mesma região, em relação ao roteiro que convencionalmente conduz ao estabelecimento destinatário, sem comprovação inequívoca de que sua mudança caracterize a entrega em local distinto.

Considero também insuficientes para consubstanciar o efetivo desvio do roteiro e a consequente entrega local do gado em local ou a usuário diverso do indicado na GTA as constatações apresentadas pelo autuante de domicílio e habilitação do condutor do veículo, bem como do documento de propriedade do veículo transportador, serem todos do Estado de Goiás.

Assim, ante tudo quanto acima exposto, considero que não restou caracterizado o cometimento da infração pelo autuado, ou seja, a entrega do gado em local ou a usuário diverso do indicado na GTA.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269185.2008/10-7, lavrado contra BERNARDO DE ANDRADE CASTRO.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR